



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parecer nº 111/2020/CFAEO

Referente ao PL 983/2019 que “Dispõe sobre os mecanismos de controle social e garantia de transparência para os incentivos fiscais no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado

*Allan Kardec.*

#### I – Relatório

A presente iniciativa foi lida na 94ª Sessão Ordinária em 17/09/19, colocada em pauta de 18/09/19 a 25/09/19, registrado trâmite para a Consultoria/Secretaria Parlamentar para despacho em 25/09/2019 e para o Núcleo Econômico em 27/09/2019,

17/09/2019 - Lido: 94ª Sessão Ordinária (17/09/2019)

18/09/2019 - Pauta: 18/09/2019 à 25/09/2019

25/09/2019 - Na consultoria p/ despacho

27/09/2019 - Núcleo Econômico

10/12/2019 - Recebeu apensamento do Projeto de lei nº 1008/2019 em 10/12/2019

11/12/2019 - Núcleo Econômico

20/05/2020 - Recebeu apensamento do Projeto de lei nº 40/2020 em 20/05/2020

27/05/2020 - Núcleo Econômico

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 983/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa supra. O presente projeto recebeu apensamento do Projeto de Lei 1008/2019 em 10/12/2019 e do Projeto de Lei nº 40/2020, com os quais serão feitas as devidas comparações.

Segundo o Projeto de Lei 983/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, o Poder Executivo deverá sustentar um link de acesso exclusivo no portal transparência disponível para a consulta de toda a sociedade, contendo as informações no tocante aos incentivos fiscais ou financeiros fiscais concedidos, e das firmas que desfrutarem de incentivos fiscais, benefícios creditícios derivados, dentre outros.



Por outro lado, o projeto 1008/2019, também de autoria do Deputado Wilson Santos, dispõe que o Governo do Estado de Mato Grosso será obrigado a publicar informações minudenciadas a propósito das renúncias fiscais do estado.

As informações deverão ser publicadas no Portal da Transparência das Renúncias Fiscais, de forma obrigatória, colocadas à disposição nos lugares oficiais da rede mundial de computadores (internet) da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ MT.

As informações a deverão possuir: a) Os nomes (razão social e nome fantasia) dos beneficiários; b) Os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) dos beneficiários; c) Os valores das renúncias fiscais respectivamente concedidas aos beneficiários; d) Os valores das renúncias fiscais de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e) O número de postos de trabalhos criados ou mantidos com as respectivas renúncias fiscais; f) A estimativa das tecnologias inovadoras incentivadas por meio das respectivas renúncias fiscais; g) A previsão do período de vigência das renúncias fiscais, incluindo o termo final dos benefícios; 8. A demonstração do cumprimento das disposições do artigo 14, da Lei Complementar Federal N° 101 de 04 de maio de 2.000.

Já o Projeto de Lei n° 40/2020 pretende instituir Portal da Transparência no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Seguindo no processo de apreciação de projetos legislativos, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária para a emissão de parecer quanto ao mérito e adequação financeira e orçamentária,

É o relatório.

## II – Análise

A esta Comissão compete, em harmonia com o artigo 369, inciso II, emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proporções que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Compete ainda, conforme citação normativa acima, acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária de acordo com a legislação pertinente; emitir parecer nas contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à comissão; fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa; controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições; controlar as despesas pública.



A esta Comissão incumbe também, segundo a citação antes mencionada, apreciar a prestação de contas do Poder Executivo; analisar os processos licitatórios e contratos da administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Estado; Receber, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, em Audiência Pública, o Secretário de Fazenda, ao término dos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Para a conformação financeira e orçamentária leva-se em consideração a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei Responsabilidade Fiscal e a Lei nº 4.320, de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A avaliação da compatibilidade remete ao cumprimento do disposto nas seguintes leis orçamentárias: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual. No que toca à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e devidamente apensado.

Mas não foi localizada nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe sobre a mesma matéria, importando na inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Assim sendo, a presente propositura completa as condições cogentes para análise de mérito por esta Comissão.

A iniciativa pode ser ponderada por meio dos seguintes aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária. Sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, observa-se se o projeto atende às diretrizes postas pela legislação em vigor.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias condiciona a aprovação de lei e respectivas emendas que impliquem redução de receita ou aumento de despesa da União, ao lado do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 limitam a aprovação dessas proposições quando resultar renúncia de receita via concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário.

Considerando que o Projeto de Lei não vislumbra renúncia de receita, a proposição em análise não se submeteria às limitações antevistas aos incentivos ou benefícios de natureza tributária pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposta também não versa a propósito de aumento de despesas não se aplicando a legislação relacionada, a saber, a Lei de Responsabilidade Fiscal.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT



De tal modo, verifica-se que o projeto de lei não contravém às disposições do Plano Plurianual, da LDO, da Lei Orçamentária Anual ou Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando-se ela compatível e razoável em termos financeiros e orçamentários.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social. Quanto à oportunidade, o projeto deve abranger os pressupostos fático e jurídico.

No que diz respeito à suposição fática, para o primeiro projeto do autor, o Parlamentar menciona que a propositura legislativa tem por fim trazer transparência das concessões de incentivos e todas as suas informações. É inadmissível que a sociedade não possua acesso a informações atinentes a quem, quanto, e de que forma, seu dinheiro está sendo empregado. Está mais do que no momento de se enfrentar este debate acerca do pretenso sigilo fiscal nestes casos.

Não se trata de informações fiscais das corporações que serão públicas, e sim dados a propósito de um dinheiro que é público. A ausência de uma maior perceptibilidade desse processo é pleno. As informações acerca de benefícios fiscais são incógnitas para os trabalhadores das firmas e para as entidades sociais, e mesmo para o Poder Legislativo e para Ministério Público. Trata-se de informações como valores no tocante a quanto o Estado deixa de arrecadar, qual o prazo de isenções e quantas vezes ele foi prorrogado e quais os comedimentos compensatórios.

O Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) cognomina essas renúncias fiscais de “gasto invisível”, visto que são resguardadas por sigilo fiscal e as corporações que delas se beneficiam não são colocadas a um método de monitoramento e supervisão para a ponderação do real impacto que elas têm na economia. Deve existir uma auditoria estratégica para averiguar o montante que o Estado deixa de arrecadar, quais firmas foram favorecidas, quantos empregos foram gerados, advoga o Parlamentar.

Por outro lado, na justificativa do segundo projetos, o mesmo Parlamentar cita que a transparência das contas públicas é uma obrigação do Estado e um direito de todo cidadão. Aquilatar as formas de controle da arrecadação e renúncias fiscais, e de gastos de dinheiro público, é um desafio para qualquer país que almeja ser desenvolvimento social e economicamente.

A suposição de uma política de renúncia fiscal é a satisfação do interesse público com a geração de trabalho e renda, estímulo das atividades econômicas e incentivo às tecnologias inovadoras, em contrapartida ao interesse particular alcançado com a renúncia fiscal.

O atual sistema de renúncias fiscais do Estado de Mato Grosso não possibilita o seu controle social, visto que evita a ponderação dos impactos das renúncias fiscais no orçamento público estadual e na geração de trabalho e renda, estímulo das atividades econômicas e incentivo às tecnologias inovadoras.



Logo, fica indispensável determinar novos mecanismos para mensurar de forma objetiva as metas e prazos a serem alcançados pelos favorecidos das renúncias fiscais. O Parlamentar, então, apresenta a iniciativa legislativa dispondo acerca da criação do Portal da Transparência das Renúncias Fiscais. Atualmente, inexistente controle ativo acerca das renúncias fiscais, nem registros nos mecanismos de transparência como o SIAFE. As desonerações em que resultam renúncias de receita, como os créditos, não são computadas como despesa, desobrigando o princípio da "duplicidade".

De tal modo, é indispensável a instituição de instrumentos que permitam a consulta a essas espécies de informações a fim de que o cidadão comum possua ciência a propósito da quantia dos recursos renunciados, as firmas beneficiárias e o prazo de vigência desse benefício fiscal.

Logo, é notória a importância da medida em glosa, uma vez que proporciona à sociedade o celeridade e fácil acesso às informações a propósito da renúncia de recursos fiscais efetuada pelo Estado. De modo inclusivo, o autor salienta que a almejada divulgação é compatível com a razoabilidade, moralidade e a transparência que cabem à Administração Pública em suas ações, sobretudo em tempos em que o acesso à informação representa um direito conquistado pelo cidadão.

Assim posto, é preciso que as renúncias fiscais sejam perpetradas com observância absoluta aos princípios constitucionais da publicidade, transparência, eficiência e moralidade administrativa para alcançar ativamente a satisfação do interesse público, razão por que se justifica a aprovação do presente Projeto de Lei.

Perante o acima explanado, as circunstâncias, os fatos que levaram o proponente a sugerir o projeto de lei foram bem colocadas em sua exposição justificativa, contextualizando a hipótese fática da oportunidade do projeto

No que diz respeito à suposição jurídica, a arquitetura legal está elevada de modo pleno pelo autor proponente em sua justificativa, levando em conta a legislação relacionada e observando a legislação orçamentária pertinente,

É importante esclarecer que os três projetos abordam matéria análoga. Porém, após análise, conclui-se que o segundo projeto, Projeto nº 1008/19, apenso a este projeto no momento em análise, apresenta-se mais completo, bem mais detalhado, e com termos técnicos de maior abrangência com relação ao tema tratado. Por este motivo, sugerimos a aprovação do Projeto de Lei 1008/19 e rejeição dos Projetos de Leis nºs 983/2019 e 40/2020.

Ponderamos ser de grande louvor o projeto sugerido, cujo desígnio é proporcionar controle social das renúncias fiscais perpetradas pela Administração Pública, colocando em prática princípios de transparência e publicidade apregoados pela Constituição Federal, Lei de Acesso à Informação e Lei de Responsabilidade Fiscal.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT



O projeto é laudável, tanto sob a perspectiva meritória quanto sob a perspectiva orçamentária, devendo-se admitir o afincamento e a perseverança do Parlamentar tanto no projeto exordial quanto no projeto apenso em garantir satisfação ao contribuinte acerca das atividades financeiras e orçamentárias do Estado.

Face ao acima demonstrado, conclui-se que ficaram sancionadas as condições meritórias e orçamentárias. Perante a todo exposto e a determinada justificativa do autor deste Projeto de Lei, entendemos ser de suma importância a concordância da matéria pelos Parlamentares e a sua resguardo pelo arcabouço jurídico vigente.

É o parecer.

**III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 1008/2019**, de autoria do Deputado Wilson Santos, **rejeitando-se os Projeto de Leis nºs 983/2019 e 40/2020**, de autoria do Deputado Wilson Santos e Thiago Silva respectivamente.

Sala das Comissões, em        de        de 2021.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT



**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei nº 983/19 - Parecer nº 111/2020/CFAEO
Reunião da Comissão em <u>20/04/2024</u>
Presidente: <u>DEPUTADO CARLOS AYALLONE-</u>
Relator: <u>DEPUTADO ALLAN KARDEC.</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do <b>Projeto de Lei nº 1008/2019</b> , de autoria do Deputado Wilson Santos, <b>rejeitando-se os Projeto de Leis nºs 983/2019 e 40/2020</b> , de autoria do Deputado Wilson Santos e Thiago Silva respectivamente.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<u>ABENITEZ</u>
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>

Projeto de Lei 983/19  
e Projeto de Lei 1008/19



**FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA**

Reunião:	1ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	28 de abril de 2021 às 8:00 hs
Votação:	Deliberação Remota
Proposição:	PL nº 983/2019
Autor:	Deputado Wilson Santos
Relator:	Deputado Allan Kardec

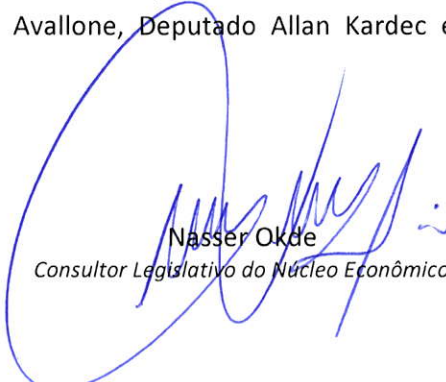
**VOTAÇÃO**

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep . Carlos Avallone – Presidente	<u>X</u>			
Dep . Allan Kardec - Vice Presidente	<u>X</u>			
Dep . Xuxu Dal Molin	<u>X</u>			
Dep . Valmir Moretto			<u>X</u>	
Dep . Nininho				<u>X</u>
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep . Wilson Santos				
Dep . Valdir Barranco				
Dep . Thiago Silva				
Dep . Dr. Eugênio				
Dep . Dilmar Dal Bosco	<u>X</u>			
<b>SOMA TOTAL</b>	<u>04</u>	<u>00</u>	<u>01</u>	<u>01</u>

**Resultado Final**

**Aprovado** o PL nº 1008/2019 de autoria do Deputado Wilson Santos, e prejudicando os demais projetos apensados.

**CERTIFICO** que o Deputado Xuxu Dal Molin votou por meio do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência). Ausente o Deputado Nininho. Absteve-se do voto o Deputado Valmir Moretto. O Deputado Carlos Avallone, Deputado Allan Kardec e o Deputado Dilmar Dal Bosco deliberaram presencialmente.

  
Nasser Okde  
Consultor Legislativo do Núcleo Econômico